



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 80/20:

Autoriza o Titular do Departamento Ministerial Responsável pelas Finanças Públicas a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Diploma, até ao valor de Kz 375 000 000 000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 81/20:

Declara o Estado de Emergência, com fundamento no facto de que a República de Angola atravessa no presente momento uma situação de iminente calamidade pública, em todo o território nacional, com a duração de 15 dias, iniciando-se às 0h:00 do dia 27 de Março de 2020 e cessando às 23h:59 do dia 11 de Abril de 2020, podendo ser prorrogado nos termos da lei.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 80/20
de 25 de Março**

Considerando que a Lei n.º 30/19, de 27 de Dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2020, no seu artigo 4.º autoriza o Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito, no mercado interno e externo, para fazer face às necessidades de financiamento de despesas de investimento;

Havendo necessidade de se emitir Obrigações do Tesouro para a capitalização de empresas públicas e com domínio público em processo de reestruturação, por forma a possibilitar que as mesmas cumpram na plenitude a missão para a qual foram criadas;

Tendo em conta que compete ao Titular do Poder Executivo autorizar a emissão e definir as condições complementares a que devem obedecer a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabele-

cido nos artigos 6.º e 11.º, da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro — Lei do Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Autorização)**

1. O Titular do Departamento Ministerial Responsável pelas Finanças Públicas é autorizado a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, até ao valor de Kz: 375 000 000 000,00 (trezentos e setenta e cinco mil milhões de kwanzas), no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

2. As empresas públicas e com domínio público beneficiárias são seleccionadas pelo Titular do Departamento Ministerial Responsável pelas Finanças Públicas, a quem compete ainda definir, por Decreto Executivo, o montante de capitalização a atribuir a cada uma das empresas seleccionadas.

3. Os títulos da emissão especial referida no número anterior são entregues directamente às empresas beneficiárias, pelo valor facial, sem desconto, como aumento de capital, desta maneira potencializando os rácios prudenciais do banco e possibilitando assim a expansão das suas actividades creditícias.

**ARTIGO 2.º
(Prazos de reembolso)**

1. O Titular do Departamento Ministerial Responsável pelas Finanças Públicas deve estabelecer, por Decreto Executivo, o valor nominal, os prazos de reembolso e o cronograma de emissão destas obrigações, que devem constar

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 11.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Março de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 81/20
de 25 de Março

Tendo em conta que no passado dia 11 de Março de 2020, a Organização Mundial da Saúde considerou emergência de saúde pública causada pela doença COVID-19 como uma pandemia, chamando a atenção para a possibilidade de que a mesma se converta numa calamidade pública para todos os países do mundo;

Considerando que tem sido rápida a expansão da mesma por todo o mundo, tendo Angola registado os primeiros casos positivos de coronavírus no dia 21 de Março de 2020;

Havendo necessidade de se tomarem inadiáveis providências adicionais, no quadro das recomendações da Organização Mundial da Saúde e à semelhança das boas práticas de prevenção e combate à expansão do COVID-19, adoptadas em quase todo o mundo, no âmbito das quais têm sido tomadas medidas de severa restrição dos direitos e liberdades, em especial no que concerne aos direitos de circulação e às liberdades económicas, com a finalidade de se prevenir e conter a transmissão do vírus, principalmente através da circulação comunitária;

Tomando-se necessário, à semelhança do que está a ocorrer em todo o mundo, reforçar as medidas já tomadas pelo Presidente da República de Angola, através do Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20, de 18 de Março, implementarem-se providências adicionais que, por interferirem parcialmente no normal exercício pelos cidadãos dos seus direitos, liberdades e garantias, exigem o devido respaldo constitucional;

Em estrita observância da Constituição da República de Angola e da lei, o Presidente da República entende ser incontornável a declaração do Estado de Emergência, na sequência do qual devem ser adoptadas, na dimensão do absolutamente necessário, as medidas que se julgarem pertinentes, cujos efeitos devem cessar tão logo esteja reposta a normalidade e sejam irreversivelmente afastadas as razões de facto e de direito, que na presente conjuntura justificam a sua imposição, reforçando-se, deste modo, a segurança e a certeza jurídicas para todos os cidadãos, bem como a solidariedade institucional que o difícil momento que o País atravessa exige de todos nós;

Sobre a necessidade urgente e a oportunidade deste Decreto Presidencial foi ouvida a Assembleia Nacional, nos termos da Constituição da República de Angola;

O Presidente da República decreta, nos termos das disposições combinadas dos artigos 57.º e 58.º, da alínea p) do artigo 119.º, do n.º 3 do artigo 125.º, da alínea h) do artigo 161.º e do artigo 204.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Declaração do Estado de Emergência)

1. É declarado o Estado de Emergência, com fundamento no facto de que a República de Angola atravessa no presente momento uma situação de iminente calamidade pública.

2. A declaração de Estado de Emergência deve ser observada em todo o território nacional.

3. O Estado de Emergência tem a duração de 15 (quinze) dias, iniciando-se às 0h:00 (zero) horas do dia 27 de Março de 2020 e cessando às 23h:59 (vinte e três e cinquenta e nove) horas e minutos do dia 11 de Abril de 2020, podendo ser prorrogado nos termos da lei.

ARTIGO 2.º
(Suspensão parcial de direitos)

Na sequência da implementação do Estado de Emergência é parcialmente suspenso, pelo período previsto no presente Diploma, o exercício dos seguintes direitos:

1. Direito de residência, circulação e migração para qualquer parte do território nacional:

As autoridades públicas competentes podem estabelecer as restrições que julgarem necessárias para se reduzir o risco de contágio por circulação comunitária e implementar as medidas de prevenção e combate à pandemia, o que pode incluir o confinamento compulsivo da pessoa visada em domicílio próprio ou em estabelecimento de saúde indicado pelas autoridades públicas, a instituição de cercas sanitárias, bem como e na medida do que se revelar estritamente necessário e proporcional ao perigo a enfrentar, a interdição das deslocações e da permanência na via pública, que não sejam justificadas por razões ponderáveis, como o exercício de actividades profissionais, a obtenção de assistência médica e medicamentosa, a assistência a terceiros, o abastecimento de bens e a contratação de serviços imprescindíveis e por outras razões conjunturalmente atendíveis, cabendo ao Governo especificar em que situações e com que finalidade a liberdade de circulação, preferencialmente desacompanhada, deve manter-se.

2. Direito de circulação internacional:

Podem ser estabelecidos pelas autoridades públicas competentes, respeitando os acordos regionais e internacionais sobre a matéria, determinados controlos fronteiriços de pessoas e bens nos postos onde se julgar imprescindível para a eficácia do presente Diploma legal, incluindo controlos sanitários nos portos e nos aeroportos, com a

finalidade de se impedir a entrada no território nacional ou de se condicionar tal entrada à observância das condições necessárias para se reduzir significativamente o risco de propagação da pandemia, assim como a sobrecarga dos recursos afectos ao seu combate, nomeadamente através do confinamento compulsivo de pessoas.

3. Direitos de propriedade e de iniciativa económica privada:

Pode ser requisitada pelas autoridades públicas competentes a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis e imóveis, de unidades de prestação de cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais e industriais, de empresas e outras unidades produtivas e de prestação de serviços, bem como pode ser determinada a obrigatoriedade de abertura e funcionamento, o encerramento ou a modificação da actividade, da quantidade e do preço dos bens produzidos e dos serviços prestados por determinadas empresas, estabelecimentos e meios de produção.

4. Direitos gerais dos trabalhadores:

Podem ser determinados pelas autoridades públicas competentes, que quaisquer trabalhadores de entidades públicas ou privadas, independentemente do seu vínculo laboral ou contratual, se apresentem no serviço e, caso seja necessário, passem a desempenhar funções em lugar diferente, em entidade distinta e em condições e horários de trabalho específicos e diferentes daqueles que correspondam ao vínculo existente, nomeadamente no caso de trabalhadores dos sectores da saúde, da protecção civil, da segurança e da defesa, bem como de outras actividades necessárias ao tratamento de doentes, à prevenção e ao combate à propagação da pandemia, à produção, à distribuição e ao abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de sectores vitais da economia, à operacionalidade das redes e das infra-estruturas críticas e à indispensável manutenção da ordem pública e do Estado Democrático e de Direito.

5. Direito à greve:

Fica suspenso o recurso ao direito à greve em tudo quanto o exercício do mesmo possa comprometer o funcionamento de infra-estruturas críticas ou de unidades de prestação de cuidados de saúde, bem como em sectores económicos vitais para a produção, o abastecimento e o fornecimento de bens e serviços essenciais à população.

6. Direito de reunião e de manifestação:

Podem ser estabelecidas pelas autoridades públicas competentes, com base nas indicações e recomendações do Departamento Ministerial encarregue da Saúde Pública, as restrições que se julgarem pertinentes e eficazes para se reduzir

o risco de contágio e se implementar as medidas de prevenção e combate à pandemia, incluindo a limitação ou a proibição da realização de reuniões e de manifestações, de comícios, de assembleias, de conferências, de congressos que impliquem uma aglomeração superior a 50 (cinquenta) pessoas.

7. Direito de liberdade de culto, na sua dimensão colectiva:

Podem ser estabelecidas pelas autoridades públicas competentes as restrições que forem julgadas pertinentes e eficazes para se reduzir o risco de contágio e se implementar as medidas de prevenção e combate à pandemia, incluindo a limitação ou a proibição da realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto ou culturais como funerais, casamentos, baptizados, comemorações de aniversário, actos de iniciação, romarias, peregrinações, procissões, assembleias, graduações, que impliquem uma aglomeração superior a 50 (cinquenta) pessoas.

ARTIGO 3.º

(Excepções à suspensão parcial de direitos)

1. Os efeitos da presente Declaração de Estado de Emergência não são extensivos, em caso algum, aos direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, à não retroactividade da lei criminal, à defesa dos arguidos, à liberdade de consciência e de religião e à liberdade de expressão e de informação.

2. Em nenhuma circunstância é permitido que seja posto em causa o princípio da unidade e da integridade do Estado Angolano.

ARTIGO 4.º

(Regulamentação)

O presente Decreto Presidencial é regulamentado através de diploma próprio, estabelecendo as regras de carácter obrigatório a observar em todos os sectores da vida nacional afectados pelas suas normas e os procedimentos específicos aplicáveis à execução das disposições constantes do mesmo.

ARTIGO 5.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor as 0h:00 (zero) horas do dia 27 de Março do corrente ano.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Março de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.